



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000385-49.2016.815.0371 - 1ª Vara da Comarca de Sousa - PB

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Wilame Soares Ferreira
ADVOGADOS : Taísa Gonçalves Nóbrega Gadelha Sá e Daniel Guedes Costa
APELADO : João Marques Estrela e Silva
ADVOGADO : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA. Art. 140 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal. Condenação em primeiro grau. Irresignação da defesa. Autoria e materialidade comprovadas. *Animus injuriandi*. Manutenção da sentença. Circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Redução, de ofício, da pena-base. **Provimento parcial do apelo apenas para, de ofício, reduzir a pena fixada.**

- Restando comprovada pela prova colhida, de forma cabal e indubitável, que o recorrente objetivava atingir, como de fato atingiu, a honra subjetiva do recorrido, ao atribuir-lhe qualidades negativas durante entrevista em uma rádio, tipificado está o crime descrito no art. 140, c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, impondo-se a manutenção da sentença condenatória.

- Por outro lado, no tocante à dosimetria da pena, mister a reforma do *decisum*, de ofício, quando todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal, que, na hipótese dos autos, é de 01 (um) mês de detenção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para reduzir a pena aplicada, de ofício,** em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante A 1ª Vara da Comarca de Sousa, João Marques Estrela e Silva apresentou queixa-crime em face de Wilame Soares Ferreira, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, c/c art. 141, incisos III e IV, todos do Código Penal.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02 e 03):

"... 2. No dia 18 de dezembro de 2015, no programa radiofônico denominado "Hora do Muído", transmitido pela emissora local — Sistema Regional de Comunicação — Rádio Líder FM — o querelado, ao vivo, ofendeu a moral, a dignidade e a honra do querelante de forma /irresponsável e criminosa, proferindo inverdades e impropérios em razão de ter sido agraciado com a mais alta condecoração outorgada pela Câmara Municipal de Sousa/PB, denominada "Medalha Antônio Mariz", dentre as quais destacamos as seguintes: (...) E vão dá uma medalha Antônio Mariz a João Estrela. Tenho nada contra ele, mas como político... É muito bonito. O cara deita e rola. Rouba (...) O cara chega e diz: ah meu irmão! Eu vou roubar! Eu vou deitar e rolar! Me botaram pra fora e amanhã eu vou ser homenageado (...) Uma medalha Antônio Mariz. Um político sério! Um político correto! Um político que teve sua história marcada no Estado da Paraíba. Ai você vai e dá uma medalha de um cara correto, sério, um político honesto pra um político desonesto (...).

3. Seguem anexos áudio e transcrição.

4. As declarações difamatórias e injuriosas causaram profundo dano na imagem, reputação e honra do querelante provado in re ipsa, eis que é razoável se presumir que o dano ocorreu, pois qualquer um que se coloque na situação do querelante indubitavelmente restaria o prejuízo à sua imagem e honra ante a imputação negativa atribuída da forma como foi feita.

5. A toda pessoa em sociedade exige-se um padrão de comportamento, ético e moral, aumentando o grau de severidade e exigência conforme a posição ocupada por ela na sociedade. E o comportamento do querelado, embora portador de sensível aprimoramento cultural, por tratar-se de radialista, formador de opinião, primou pela vontade objetiva e consciente de ofender dolosamente a dignidade e a honra do querelante.

6. Ao dizer que o querelante "rouba", que vai "roubar", o querelante cometeu o crime de injúria, tipificado no art. 40 do

Código Penal Brasileiro, que diz: "injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro".

7. Finalmente, ao afirmar dizendo que o querelante é um político "desonesto", o querelado incorreu no crime de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal Brasileiro, que diz: "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação".

8. Portanto, as condutas típicas da difamação e da injúria, restam caracterizadas pelas insinuações e os próprios termos utilizados pelo querelado para atingir diretamente a reputação, o decoro, a dignidade, vilipendiando a honra do querelante, sendo certa a possibilidade da "persecutio criminis"..."

Recebimento da queixa-crime no dia 12 de maio de 2016 (fl. 13).

Finda a instrução processual, sobreveio a sentença de fls. 85/89, na qual a magistrada julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Wilame Soares Ferreira pela prática do delito tipificado no art. 140 c/c art. 141, inciso III, ambos do CP, absolvendo-o da imputação do art. 139, do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal).

Irresignada com a decisão condenatória relativa ao delito de injúria, a defesa apelou (fl. 99), buscando, em suas razões de fls. 103/110, a absolvição por este crime, na forma do art. 386, inciso III, do CPP, sob o fundamento de que, apesar de "veementes e mordazes" as expressões pelo réu utilizadas, "não são aptas à tipificação do crime de injúria", podendo configurar discussão no âmbito cível.

O apelado, em suas contrarrazões, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 113/116).

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pela manutenção da sentença em sua integralidade (fls. 121/126).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Relator)

Conforme se vê nos autos, o apelante busca no recurso a sua absolvição pelo delito de injúria, com a majoração da pena em virtude de ter sido praticado por meio que facilitou a sua divulgação, crime tipificado nos arts. 140 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal.

Analisando atentamente as razões recursais do apelante, as contrarrazões do apelado, bem como todo o acervo probatório e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o recurso não merece ser provido, pelos motivos que passo a declinar.

No caso *sub examine*, a eminente Juíza da 1ª Vara da Comarca de Sousa, Dra. Caroline Silvestrini de Campos Rocha, motivou a sua decisão aos seguintes termos, *in verbis*:

"...No que pertine ao mérito da demanda, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, discutidos na instrução, a autoria e a materialidade quanto ao delito de injúria restaram devidamente comprovadas diante das transcrições extraídas da mídia digital anexada aos autos pelo querelante (fl. 08), bem como pelas declarações prestadas na fase instrutória, em Juízo.

Vejam os:

"... Ouvi! O programa dele é muito escutado em Sousa, né. Muita gente escuta e eu vi também muita gente ouvindo? (Quando perguntado pelo advogado do querelante se o mesmo teria ouvido o programa de rádio conforme descrito à fl. 02?)

Ouvi comentários tanto nas mesas de bar, como nas ruas. Muita gente: 'Rapaz, não sabia que João Estrela era ladrão, vai receber uma Medalha Antônio Mariz, Wilame falou.' O comentário foi muito na cidade! (Quando perguntado pelo advogado do querelante se ele teria ouvido comentários na rua sobre o que foi falado no programa em relação ao querelante?)

Ela pega em Alexandria, até o Ceará, até na frente de Barros ela pega. Ela faz umas quatrocentas mil pessoas! (Quando perguntado pelo advogado do querelante se ele saberia dizer se essa rádio se ela teria um alcance fora da cidade de Sousa, se ela pegaria em outros Municípios, na Região?..." (DELANI GEBSON ALVES – mídia anexa à fl. 60).

"... Sim, ouvi. Ouvi sim. (Quando perguntado pelo advogado do querelante se o mesmo teria ouvido o programa de rádio conforme descrito à fl. 02?)

Sim, no ponto de taxista, meu local de trabalho! (Quando perguntado pela defesa do querelante, se sobre esse fato houve alguma repercussão por onde ele mora, na região?) Não sei dizer! (Quando perguntado pela defesa do querelante se ele saberia informar sobre o alcance da emissora de rádio?)

Não sei dizer! (Quando perguntado pelo advogado do querelado se ele saberia dizer qual foi o motivo da cassação de João Estrela, quando exercia o mandato de Prefeito Municipal? Sei. Sei sim. (Você sabe dizer se João Estrela, como Prefeito, foi cassado e perdeu o mandato?)..." - (RICARDO DANTAS DA SILVA – mídia anexa, fl. 60).

Neste contexto, restou evidenciado a ofensa a honra subjetiva que o querelante veio a sofrer, pois foi exposto a situação vexatória perante terceiros.

Vejam a redação:

"Art. 140, CP: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa."

No caso concreto, as palavras "rouba", "eu vou roubar", proferidas em programa de rádio, via utilizada pelo ofensor, multiplica o efeito danoso e dá conhecimento geral das ofensas lançadas contra o autor, o que restou cabalmente comprovado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, devendo incidir a causa de aumento de pena descrita no inciso III do

artigo 141, do Código Penal, nos termos pleiteados na inicial acusatória.

Da análise, percebe-se que a conduta do querelado foi absolutamente irresponsável e inconsequente, não restando dúvidas de que tal comportamento implicou em injúria ao querelante, uma vez que as palavras externadas, repito, "rouba", "vai roubar", efetivamente ofenderam a reputação da vítima, tanto que ela propôs ação penal privada...". (fls. 87/88).

Como se vê, a condenação do apelante pelo delito de injúria restou devidamente justificada pela douda sentenciante, uma vez que presente nos autos prova cabal e inequívoca para consubstanciar a prática da conduta descrita no art. 140 c/c art. 141, inciso III, do CP.

Frise-se que a mídia juntada à fl. 09 traz o exato momento em que o réu proferiu palavras que ofenderam a dignidade e o decoro do querelante durante uma entrevista na Rádio Líder FM. Vejamos:

*"1:59 — (Wilame Soares Ferreira) > Falando nesse negócio de João Estrela. Viu Ivonisio. É a maior vergonha que tô vendo nessa Câmara Municipal de Sousa. A band... o cara faz o que quer. O cara deita e rola. Foi político. Foi cassado. Foi o único político cassado da história de Sousa. Não tô falando da pessoa. Não confunda o advogado com o político. A pessoa com o político. João Estrela vai receber uma das maiores honrarias desta Câmara Municipal. Uma vergonha prá... esses vereadores que... que... estão... de que... de que foi à propositura e de quem tá dando o apoio. Você homenagear o único prefeito cassado. É... processado... E vão dá uma medalha Antônio Mariz a João Estrela. Tenho nada contra ele, mas como político... É muito bonito. **O cara deita e rola. Rouba.** É expulso do mandato. Por isso que esse País... Eu já fiz esse comentário anteriormente. Por isso que os políticos deste País perderam a vergonha de roubar. De fazer tudo que não presta. **O cara chega e diz: ah meu irmão! Eu vou roubar! Eu vou deitar e rolar! Me botaram pra fora e amanhã eu vou ser homenageado.** É a maior vergonha que eu já vi nessa Câmara nos últimos anos. Uma das maiores honrarias. **Uma medalha Antônio Mariz. Um político sério! Um político correto! Um político que teve sua história marcada no Estado da Paraíba. Ai você vai e dá uma medalha de um cara correto, sério, um político honesto pra um político desonesto.** Então, deveria num... num... usar o nome de Antônio Mariz nessa medalha. Eu acredito que Antônio Mariz esteja no túmulo se remexendo; se ba... ba... se batendo; se bu... bu... bulindo dentro do túmulo, quando diz vão dá uma medalha a João Estrela. A minha medalha a João Estrela. O único político cassado da história de Sousa. Desde que Sousa se... se entende de cidade, passou a ser cidade... desde que Sousa tem. Vários prefeitos já passaram por essa prefeitura. Nenhum prefeito foi cassado. Expulso pela Justiça. João Estrela foi o único. Ai vão dá essa medalha Antônio Mariz. É... uma medalha que leva o nome de um dos mais honrados e honestos político da Paraíba, a um cara que... só foi uma das piores*

administrações que já existiu nessa prefeitura. É outra vergonha pra essa Câmara Municipal de Sousa. Dá uma medalha Antônio Mariz a João Estrela. João Estrela político, entenda! João Estrela político!“. Destaquei.

Além disso, consoante depoimentos das testemunhas Delani Glebson Alves e Ricardo Dantas da Silva, ouvidos em juízo (mídia de fl. 60) - e transcritos excertos na sentença, estas confirmaram o conteúdo do áudio supratranscrito, posto que ouviram quando o réu falou pela rádio.

Assim, observa-se pela prova colhida que o recorrente objetivava atingir, e de fato atingiu, a honra subjetiva do recorrido, ao atribuir-lhe qualidades negativas, estando tipificado o crime de injúria.

Eis o entendimento jurisprudencial neste sentido:

*"TJPR-0843978) APELAÇÃO CRIME. INJÚRIA (ART. 140 C/C ART. 141, II E III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE, ANTE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 9.099/95. RÉU NÃO LOCALIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGADA ATIPICIDADE, POR AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA PRATICADA COM O INTUITO DE MACULAR A IMAGEM E A HONRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSAS DE AUMENTO DA PENA PREVISTAS NO ART. 141, II E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ÚNICO DE 1/3 (UM TERÇO), EM CONSONÂNCIA COM O ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 1º, INCISOS I, II, III E IV, E § 2º, IN FINE E § 8º, DO NOVO CPC. DEFERIMENTO, CONTUDO, NÃO EM VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB/PR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há nulidade a ser declarada quando a competência para o juízo comum é deslocada, de acordo com o art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, vez que o acusado não é localizado. 2. **Mantém-se a condenação pelo crime de injúria, prevista no art. 140 do Código Penal, quando se evidencia a intenção do agente em proferir palavras ofensivas para macular a honra do ofendido.** 3. Quando estão presentes duas causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e III do artigo 141, é de aplicar o entendimento do art. 68 do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço)". (Processo nº 1646191-5, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. José Maurício Pinto de Almeida. unânime, DJ 18.09.2017). Destaquei.*

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA CRIME. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ANIMUS CALUNIANDI E DIFFAMANDI. INFORMAÇÃO PARA A POPULAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. CRIME DE INJÚRIA. CARACTERIZAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. ANIMUS INJURIANDI. EXCESSO NA PUBLICAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- A apelada apenas noticiou fatos que lhe foram repassados por terceiro, caracterizando-se tão somente o livre exercício da informação jornalística.

- A matéria jornalística busca informar a população sobre os acontecimentos se valendo para tanto da liberdade de imprensa constitucionalmente garantida.

- **Havendo a comprovação do dolo específico consistente na intenção de ofender a dignidade ou o decoro do ofendido, impõe-se a condenação da ré pelo crime de injúria.**

- **A acusada, na condição de jornalista, extrapolou os limites da sua profissão, agindo em excesso, incorrendo assim em ofensa à honra subjetiva do ofendido.**

- *Recurso provido em parte*". (TJMG - **Apelação Criminal 1.0026.15.001793-2/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017**). Destaquei.

Vê-se, portanto, que os elementos probatórios existentes são suficientes para comprovar os elementos integrantes do tipo penal imputado ao querelado, ou seja, o crime de injúria com a causa de aumento do meio que facilite a divulgação, de maneira que impõe-se a manutenção da sentença combatida.

Por outro lado, no tocante à dosimetria da pena, mister a reforma do *decisum*, de ofício. É que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis ao réu, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal – o que não ocorreu na presente hipótese, em que a reprimenda foi estabelecida em 03 (três) meses de detenção, quando o mínimo legal é de 01 (um) mês.

Desta forma, reduzo a pena-base para 01 (um) mês de detenção, patamar mantido na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, considerando que o delito foi cometido por meio que facilitou a divulgação da injúria, incidindo, portanto, a causa de aumento do art. 141, inciso III, do CP, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, tornada definitiva na ausência de agravantes e atenuantes ou de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Mantidas as demais cominações da sentença.

Assim, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO apenas para, de ofício, reduzir a pena aplicada.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

